

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

61/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Benefício de justiça gratuita/Advogado Particular - Possibilidade. Ainda que o autor tenha acionado o Judiciário com advogado por ele contratado e não com patrocínio do Sindicato, nos termos da Lei 5.584/70, entendemos possível acolher-se o pedido de justiça gratuita. A Lei 5.584/70 ao se referir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não está se referindo ao pagamento das despesas processuais. A exigência ali contida, para fins de declaração de pobreza, foi revogada pela Lei 7.150 de 04 de julho de 1986, que dispõe: "Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.". Tal lei revogou os artigos 1º e 4º da Lei 1.060/50, remanescendo em vigor o artigo 6º do referido diploma: "Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência...". Além do que o Par. 3º, do Artigo 790, da CLT admite a dispensa do recolhimento das custas processuais até de ofício. Existindo, pois, pedido de benefício na inicial, bem como juntada das declarações de pobreza, os requisitos básicos para a concessão estão atendidos. (TRT/SP - 00907005720095020444 - AIRO - Ac. 15ªT [20120830943](#) - Rel. CARLOS HUSEK - DOE 07/08/2012)

Efeitos

HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. Sendo o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, está o mesmo isento do recolhimento dos honorários periciais, cabendo à União o seu pagamento. Daí, que o legislador trabalhista ordinário conferiu a expressa redação ao artigo 790-B da CLT, segundo o qual "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso ordinário do reclamante que se dá provimento. (TRT/SP - 00015888220105020043 - RO - Ac. 8ªT [20120845789](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 07/08/2012)

AVISO PRÉVIO

Requisitos

Aviso prévio Proporcional. Irretroatividade da Lei nº 12.506/2011.. Dispensado o empregado em data anterior a publicação da Lei 12.506/2011, aplicou-se a regra vigente na época (aviso prévio de 30 dias), prevista no artigo 487, da CLT. Trata-se de ato jurídico perfeito, não cabendo ser alterado por lei nova e posterior sob pena de atentado a segurança jurídica das relações jurídicas. (TRT/SP - 00028276820115020017 - RO - Ac. 3ªT [20120855407](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 09/08/2012)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar dissídios que envolvam a complementação de aposentadoria, posto que o título reclamado na peça propedêutica decorre do contrato de trabalho outrora mantido entre o reclamante e a reclamada, a teor do art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. O artigo 202 da Magna Charta não dispõe sobre competência no plano do direito processual, senão discorre apenas questões de direito material, tendo em vista que o termo "não integram o contrato de trabalho" decorre de expressa previsão para efeito de pagamentos, sem repercussão em parcelas enquanto vigente o pacto, hipótese diversa, portanto, da delimitação da competência processual constante do artigo 114 Constitucional. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00019235820105020025 - RO - Ac. 8ªT [20120844863](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 07/08/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Rescisão antecipada

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. INCABÍVEL. Ocorrida rescisão antecipada do contrato de trabalho temporário, firmado nos termos da Lei nº 6.019/1974, aplica-se a indenização prevista no seu art. 12, "f", e não a do art. 479 da CLT (TRT/SP - 00029280920115020049 - RO - Ac. 16ªT [20120853714](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 07/08/2012)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Época própria

CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do V. Acórdão, transitado em julgado, os juros serão computados a partir do ajuizamento da ação e a correção monetária observará a Súmula nº 381, do C. TST. Por se tratar de execução de verba devida na época da rescisão do contrato de trabalho, ou seja, diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aquela data deve ser considerada nos cálculos de liquidação. Ainda, não há falar em dupla atualização, uma vez que os importes têm origem distinta: os valores depositados pela Caixa Econômica Federal correspondem à diferença dos juros e correção monetária do próprio saldo enquanto, nesta ação, se discute a diferença da multa rescisória de 40% sobre este incidente. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. O uso do direito da parte ao duplo grau de jurisdição, na expectativa de acolhimento das suas pretensões em teses razoáveis, não induz litigância de má-fé. (TRT/SP - 02938001420055020044 - AP - Ac. 2ªT [20120856888](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 09/08/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Ao fixar o valor da indenização por dano moral, o Juiz se ater aos padrões estabelecidos pelo artigo 944 do Código Civil, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade. A indenização deve satisfazer o interesse de compensação da vítima, a fim de atenuar-lhe o sofrimento, sem se esquecer do caráter pedagógico da pena, que objetiva reprimir a conduta do agente, mas não pode servir como meio de empobrecimento deste ou de enriquecimento daquela." (TRT/SP - 00012011020105020062 - RO - Ac. 10ªT [20120839363](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 06/08/2012)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Observado nos autos o entrelaçamento das empresas indicadas pelo exequente, tanto pela existência de sócios em comum, quanto pelo desenvolvimento de atividades interrelacionadas, ou com a exploração de empreendimento econômico no mesmo ramo, resta configurada a participação de todas no mesmo grupo econômico. A confluência dessas condições, a partir de documentação específica torna as empresas solidariamente responsáveis pelas obrigações emergentes do contrato de trabalho mantido com o reclamante, consoante o artigo 2º, da CLT, pouco importando a época em que ocorridas as alterações na estrutura empresarial. (TRT/SP - 02657002520085020018 (02657200801802004) - AP - Ac. 8ªT [20120845053](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 07/08/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Indenização. Conversão da reintegração

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Constatado, mesmo após a despedida do empregado, o nexo de causalidade entre a doença desenvolvida e o trabalho por ele executado na empresa, fica-lhe assegurado o direito à estabilidade provisória de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. (TST, Súmula 378, II). E, havendo incompatibilidade entre as partes, decorrente do ajuizamento de ação trabalhista, a conversão da reintegração em indenização respectiva se coaduna com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 396, I, do TST. (TRT/SP - 00174005220085020006 - RO - Ac. 8ªT [20120846823](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 07/08/2012)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARREMATANTE. SUCESSÃO OU CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PARÂMETROS. A Lei nº 11.101/05 merece prestígio porque, introdutória de mecanismos visando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa como propriedade, o que só se justifica para atender a sua função social, privilegia a garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, suficiente para afastar qualquer crivo de inconstitucionalidade por equacionar que o arrematante não sucede o devedor nas obrigações, incluídas as trabalhistas, salvo na hipótese prevista no parágrafo 1o, III, do seu artigo 141, a ser delimitada no juízo homologatório do plano de recuperação judicial. Não há, pois, incompatibilidade com os artigos 10 e 448, da Consolidação das Leis do Trabalho. Diretriz assentada no âmbito do Excelso STF (ADI nº 3934). (TRT/SP - 00572003720075020034 - RO - Ac. 2ªT [20120822495](#) - Rel. MARIANGELA MURARO - DOE 31/07/2012)

JORNADA

Intervalo violado

Horas extras. Intervalo para refeição e descanso. Ônus da prova. É da reclamante o ônus de provar a não fruição do intervalo para refeição e descanso e, conseqüentemente, o direito à percepção de horas extras. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008574820125020421 - RO - Ac. 3ªT [20120855423](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 09/08/2012)

JUROS

Cálculo e incidência

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Os juros de mora nas condenações proferidas pela Justiça do Trabalho são devidos desde o ajuizamento da ação, conforme disposto no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8.177/91 e artigo 883 da CLT. Quanto à correção monetária, considera-se sua incidência a partir da data em que se adquiriu o direito, a partir da sentença de procedência da ação, momento em que se constituiu em mora o empregador (STJ, Súmula nº 362). Recurso da reclamada provido em parte. (TRT/SP - 01026009220065020492 (01026200649202009) - RO - Ac. 8ªT [20120847528](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 07/08/2012)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

"Execução. Aplicação Subsidiária (CLT, art. 769). Não se aplica no Processo do Trabalho o disposto no art. 475-J do CPC, porque a CLT tem disposição expressa acerca de como serão realizados a citação e os demais atos que se seguem, mormente quanto ao pagamento do crédito ou garantia do juízo. Agravo de petição a que se dá provimento." (TRT/SP - 02252000520085020021 - AP - Ac. 10ªT [20120839371](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 06/08/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA NÃO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR. SUSSTITUIÇÃO PROCESSUAL- SINDICATO. LEGITIMIDADE- Artigo 612 da CLT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade - O artigo 612 da CLT, inserido no Título VI que trata das Convenções Coletivas de Trabalho, estabelece condições para a validade de convenções ou acordos coletivos celebrados pelos sindicatos, não se aplicando suas disposições para o exame da legitimidade ativa do Sindicato para ajuizar ação trabalhista em defesa de direitos dos seus representados. Validamente observado nos autos a norma inserta no artigo 8º, inciso III, da CF. Preliminar rejeitada. 2. Ausência de interesse de agir. A cláusula 6ª da Convenção Coletiva 2005/2006, no seu parágrafo único, garante ao professor admitido após 1º de março de 2005 a concessão dos mesmos percentuais de reajuste e aumentos salariais estabelecidos naquela CCT. Quanto aqueles professores que foram contratados para laborar exclusivamente no 2º semestre de 2005, carece a recorrente de interesse, posto que a sentença

recorrida já declarou a prescrição total em relação às pretensões de empregados demitidos, no que couber. Preliminar rejeitada. 3. Transação -O Termo de Quitação de Reajuste Salarial Normativo trata de renúncia expressa ao reajuste assegurado na Convenção Coletiva de 2005, o que viola expressamente o disposto no artigo 444 da CLT. Por expressa vedação legal, não há como se dar validade aos acordos individuais pelos quais os empregados, ora substituídos, renunciaram a direitos previstos em norma coletiva. 4. Prescrição- A pretensão relacionada a reajuste salarial assegurado em norma jurídica autônoma, não se sujeita à prescrição total, enquadrando-se na exceção prevista na Súmula 294. Não se tratando de hipótese em que houve "alteração do pactuado", resta afastada a aplicação da mencionada Súmula para solução da questão prescricional no caso sub judice. 5. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009253420105020076 - RO - Ac. 8ªT [20120845029](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 07/08/2012)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

EMENTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO X DANO MORAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. COEXISTÊNCIA INJUSTIFICÁVEL. A postulação de indenização por dano moral - em face de ter adquirido uma suposta doença profissional - afigura-se incompatível com o pedido de reintegração ao emprego para prestar serviços, no mesmo local em que o Autor fora molestado, moralmente (TRT/SP - 01689001020085020381 (01689200838102003) - RO - Ac. 2ªT [20120859950](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 09/08/2012)

PETROLEIRO

Benefícios previdenciários complementares

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE CARREIRAS, AVALIAÇÃO E CARGOS - PCAC. EXTENSÃO AOS JUBILADOS DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS. DISSOCIAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação através da qual são vindicadas diferenças da suplementação da aposentadoria, consequentes do reconhecimento do direito à inserção dos reajustes com base no PLANO DE CARREIRAS, AVALIAÇÃO E CARGOS - PCAC, concedida aos empregados da PETROBRÁS, distancia-se da esfera de responsabilidade da antiga empregadora, desprovidendo-a, conseqüentemente, de qualquer possibilidade de ingerência sobre o resultado da demanda, de forma a inviabilizar o processamento e julgamento no âmbito desta Justiça Especializada. Na medida em que o direito à vantagem percebida emerge da relação de emprego, mas a esta não se vincula a controvérsia jurídica posta, não corresponde, rigorosamente, a "ação oriunda da relação de trabalho" nos moldes do artigo 114, inciso I, prevalecendo o disposto no artigo 202, parágrafo 2o, ambos da Constituição. (TRT/SP - 00364004520095020251 - RO - Ac. 2ªT [20120822363](#) - Rel. MARIANGELA MURARO - DOE 31/07/2012)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

"Recurso do reclamante. Recurso ordinário extemporâneo. Com a intimação da decisão dos embargos declaratórios em 15.03.2012, o Recurso Ordinário

protocolizado em 01.03.2012 é extemporâneo. Aplicação da Súmula nº 434, do C. TST. Não se conhece do apelo. Recurso Adesivo da reclamada. Da mesma forma, não conheço do recurso adesivo a ele subordinado. Inteligência do inciso III, do art. 500, do CPC." (TRT/SP - 01166006720095020080 - RO - Ac. 10ªT [20120840191](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 07/08/2012)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA DEFERIDAS EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. Diante do reconhecimento judicial de verbas trabalhistas, em reclamatória anterior movida apenas em face da ex-empregadora e pretendendo a autora que tais parcelas componham o "salário de contribuição" para o cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria, nos termos do regulamento que instituiu a suplementação de aposentadorias e pensão, aplica-se o princípio da actio nata, considerando que o direito nasceu com o reconhecimento judicial, pois os títulos almejados decorriam de direito subjetivo incerto, somente conquistado em reclamação trabalhista, contando-se a prescrição da data do trânsito em julgado daquela ação que conferiu as diferenças ao trabalhador. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 00027864120105020501 - RO - Ac. 8ªT [20120681565](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 07/08/2012)

PROVA

Horas extras

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto às diferenças de horas extraordinárias é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do artigo 333 do CPC e artigo 818 da CLT), cabendo a ele indicar, ainda que por amostragem, os equívocos contidos nos respectivos demonstrativos de pagamento. Recurso da reclamada provido. (TRT/SP - 00974008320095020271 (00974200927102002) - RO - Ac. 8ªT [20120846815](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 07/08/2012)

Justa causa

JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. O término contratual por Justa causa é penalidade de extrema gravidade para o empregado e como tal, exige prova robusta da conduta faltosa praticada pelo obreiro, sendo que tal encargo cabe ao empregador face o princípio da continuidade das relações empregatícias e desse ônus não se desincumbiu a contento a reclamada. (TRT/SP - 00000184220115020038 - RO - Ac. 3ªT [20120855415](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 09/08/2012)

Relação de emprego

RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Uma vez admitida a prestação dos serviços, é do empregador o ônus de provar a existência de fatos impeditivos do direito postulado, qual seja, de reconhecimento do vínculo empregatício, a teor dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC. Em tal contexto, é importante destacar que as normas trabalhistas protegem, com seus direitos, todos aqueles que se enquadram nas características do artigo 3º, da CLT,

porque se relacionam com o empregador com habitualidade e pessoalidade, bem como com subordinação hierárquica (submissão a ordens e fiscalização) e econômica (recebimento de salários). Estes traços caracterizadores distinguem o empregado daquelas outras figuras de prestação de trabalho, a exemplo do autônomo, do eventual e do representante comercial. Independentes no ajuste e na execução do trabalho, relacionam-se com clientela múltipla (Carrion), enquanto que o empregado executa sua tarefa obedientemente às ordens e fiscalização do empregador, não sendo livre, portanto, para planejar a prestação dos serviços. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 0000054820125020025 - RO - Ac. 8ªT [20120845010](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 07/08/2012)

RECURSO

Documento. Juntada (fase recursal)

DOCUMENTOS. JUNTADA. Em não se tratando de documentos novos, nem tendo sido demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, inadmissível que se faça em grau de recurso ou em sede de contrarrazões, tanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 8, do Colendo TST. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A legitimidade de parte ou legitimidade para a causa (ad causam) se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual. A obrigação ao pagamento de complementação de aposentadoria origina-se do extinto contrato de trabalho existente entre o Autor e a 1ª Demandada e pago pelo 2º Réu. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Tratando-se de lesão reiterada, cujo prazo prescricional se renova a cada pagamento, a prescrição a ser aplicada é parcial, fulminado as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. (TRT/SP - 00649005220085020059 (00649200805902009) - RO - Ac. 2ªT [20120857469](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 08/08/2012)

RECURSO ORDINÁRIO

Matéria. Limite. Fundamentação

RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE CONTIDO NO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO. Na diretriz da Súmula nº 422 do Colendo TST, não se aprecia recurso ordinário que deixa de atacar os fundamentos da sentença. Ausência do requisito intrínseco de admissibilidade disciplinado no artigo 514, inciso II, do CPC. (TRT/SP - 00016145020115020074 - RO - Ac. 2ªT [20120822428](#) - Rel. MARIANGELA MURARO - DOE 31/07/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

"Conhecimento. A E. Sexta Turma do C. TST deu provimento ao Recurso de Revista da autora para declarar a imprescritibilidade da ação declaratória de vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos a este Regional, para julgamento da lide, conforme entender de direito. Passo a examinar o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício postulado no apelo da reclamante, em cumprimento à determinação do E. TST. Reconhecimento do vínculo de emprego com a CETESB - data de admissão. A autora afirma ter sido admitida pela FESB - Fomento Estadual de Saneamento Básico, sem o devido registro do contrato de trabalho no período de 20.04.1974 a 26.08.1974, bem como no período de

27.08.1974 a 15.12.1974 e com registro na CTPS, de 16.12.1974 a 20.08.1975 e a partir de 20.08.1975 foi registrada pela CETESB. Como declarou o Juízo de primeiro grau, a prova documental demonstrou que a obreira foi admitida pela 2ª reclamada (PROJACS) por meio de contrato temporário firmado em 27.08.1974, para trabalhar para a 1ª reclamada, CETESB. E a declaração de fl. 21, firmada pelo sócio da empresa PROJACS, atesta que a autora foi admitida por essa empresa em 27.08.1974. A sentença de origem reconheceu que a autora sempre prestou serviços para a 1ª reclamada, CETESB, que realizava a direção e controle de suas funções, e inclusive o pagamento de sua remuneração. Declarou o Juízo de primeira instância que a obreira foi admitida por empresa interposta para trabalhar em benefício exclusivo da 1ª reclamada, e sob sua direção, controle e remuneração, reconhecendo o vínculo empregatício mantido com a 1ª ré desde a contratação em 27.08.1974. Portanto, o cerne da questão, a postulação do presente apelo encontra-se no reconhecimento do vínculo empregatício com a 1ª reclamada desde a data de 20.04.1974, isto é, no período de 20.04.1974 a 26.08.1974, já que a sentença recorrida declarou a existência do vínculo de emprego com a 1ª reclamada de 27.08.1974 a 20.08.1975. O Juízo recorrido entendeu que não vieram aos autos provas suficientes a respeito do período anterior a 27.08.1974. Não vieram provas documentais a esse respeito, assim, examinemos a prova oral. A reclamante ouviu uma única testemunha, que informou sobre a sistemática de contratação de mão de obra por meio de trabalho temporário, declarando que a autora foi contratada pela PROJACS dessa forma, "no início de 1974" (fl. 170). A declaração prestada pela depoente é imprecisa, portanto, frágil como meio de prova para reconhecimento do vínculo empregatício no período postulado pela recorrente. Registre-se que, de acordo com o princípio da primazia da realidade, a relação de emprego é identificada pela realidade factual de como se realiza a prestação de serviços. Ante a negativa da defesa quanto ao labor anterior ao registro, competia à reclamante a prova de suas alegações, e a autora não se desvencilhou do ônus de comprovar a existência do vínculo de emprego no período de 20.04.1974 a 26.08.1974. Correta a sentença. RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. Prescrição total. Como aduzido no recurso da reclamada, a reclamante pretende não somente o reconhecimento do vínculo de emprego com a CETESB, como também a anulação dos contratos de trabalho firmados com a PROJACS. A ação declaratória de vínculo empregatício é imprescritível e nos termos da fundamentação acima, restou mantida a sentença de origem, com o reconhecimento da existência da relação de emprego com a 1ª reclamada no período de 27.08.1974 a 20.08.1975. No caso em discussão, para que se reconheça o vínculo com a CETESB, é preciso que os contratos de trabalho firmados com a Projacs sejam anulados. Tanto assim que o pedido de anulação é formulado na petição inicial (fl. 12, "a"). Diante da imprescritibilidade da ação declaratória de vínculo empregatício e da manutenção da sentença de origem, com o reconhecimento da relação de emprego com a 1ª reclamada, outro caminho não há a seguir senão declarar também a imprescritibilidade do pedido de anulação dos contratos de trabalho mantidos com a PROJACS, já que um é decorrência do outro. Nego provimento ao recurso. Aposentadoria espontânea - prescrição nuclear. Não incide a prescrição nuclear, como pretende a recorrente, vez que a aposentadoria espontânea não implica em rescisão do contrato de trabalho; dessa forma, não há que se falar em contagem da prescrição a partir da aposentadoria. Afasto. Quanto ao mérito, não prospera. A Medida Provisória n.º 1.523/1996, que estabelecia a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, perdeu sua eficácia por não ter sido transformada em lei. Não bastasse isso, o § 2.º do art. 453 da CLT, acrescentado pela Lei n. 9.528/1997,

que dispunha no mesmo sentido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn n.º 1721-3. Em recente alteração da jurisprudência sobre o assunto, procedeu o Tribunal Superior do Trabalho à edição da OJ n. 361, entendimento que prestigia a interpretação conferida pelo E. STF à questão. Portanto, a alegação de que a rescisão do contrato de trabalho tornou-se obrigatória com aposentadoria espontânea, de modo a justificar o rompimento do contrato de trabalho, perdeu sustentação. Nego provimento. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE e RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 02619002820055020039 (02619200503902000) - RO - Ac. 10ªT [20120840043](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 07/08/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Administração Pública. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Verificada a lesão aos direitos dos empregados envolvidos em esquema de terceirização de serviços, afigura-se impositiva a responsabilização do tomador, pouco importando a natureza jurídica de ente da administração pública, direta ou indireta. Assim, na condição de efetivo beneficiário da força de trabalho despendida pelo trabalhador, deve assumir, mesmo de forma subsidiária, os riscos da contratação oriundos de sua omissão quanto à obrigação de fiscalizar o cumprimento integral dos contratos formalizados com a empresa contratada e real empregadora. Não obstante as discussões travadas em torno da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, então reconhecida pelo E. STF, nada se alterou no cenário jurídico a respeito da responsabilidade imputada à Administração Pública, quando assume a condição de beneficiária direta da força de trabalho despendida em seu proveito. Os artigos 58, III e 67, ambos da referida Lei de Licitações, expressamente prevêm a obrigação do contratante de fiscalizar o cumprimento integral dos contratos formalizados. Decidir em sentido contrário seria o mesmo que contemplar hipótese altamente repudiada pelo direito na busca do ideal de Justiça, em que o benefício do mais forte é absorvido em evidente prejuízo e lesão aos direitos de outrem, especialmente quando os créditos são de natureza alimentar. Ademais, o valor social do trabalho foi elevado à grandeza constitucional, considerado pela Lei Maior um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. (TRT/SP - 02266004820065020078 (02266200607802001) - RO - Ac. 8ªT [20120845045](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 07/08/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

EMENTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Não há no ordenamento jurídico pátrio previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Esta é a inteligência do § único do artigo 456 da CLT que traduz a intenção do Legislador, no sentido que o trabalhador seja remunerado por unidade de tempo, e não por tarefa desenvolvida (TRT/SP - 00004443920115020043 - RO - Ac. 2ªT [20120860575](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 09/08/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

"Recurso da reclamada. A sentença de primeiro grau se completou com a decisão proferida em sede de embargos declaratórios de fls. 222/222-v, que foram julgados procedentes em parte. As partes foram intimadas da decisão conforme fl. 226, não havendo nenhum adendo ou complementação aos recursos. O Recurso Adesivo do reclamante, que tinha como única matéria o pedido de retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos, foi analisado e acolhido pelo Acórdão de fls. 218/219. O Recurso da Reclamada de fls. 168/182 restou prejudicado, conforme constou do Acórdão que anulou a decisão de origem (fl. 218-v)." (TRT/SP - 00011601620105020362 - RO - Ac. 10ªT [20120840710](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 07/08/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA A NÃO ASSOCIADOS. CONTRARIA OS MAIS COMEZINHOS PRINCÍPIOS DO DIREITO MODERNO. A Súmula 666 do STF está em pleno vigor e comporta raciocínio idêntico àquele feito para as contribuições assistenciais, observando-se que o Precedente Normativo 119 é plenamente aplicável ao presente caso. Nesse sentido não há qualquer violação aos artigos e diplomas mencionados no recurso e outros correlatos não mencionados, a saber: artigo 5º, XXXV, 7º, IV e 102, III da Constituição Federal, nem à Lei 5.584/70 e aos artigos 462, 513 'e', 511, Par.2º, 611, 612, 617, Par. 2º, 766 e 462 da CLT, pois os dispositivos em referência aceitam interpretação da matéria e do conflito inseridos nos autos. O art. 513, "e" da CLT não se tem recepcionado pela C. Federal. As contribuições impostas a não-associados importam em bitributação e autorismo sindical, contrários aos mais comezinhos princípios do Direito. (TRT/SP - 00009005120085020315 - RO - Ac. 15ªT [20120830889](#) - Rel. CARLOS HUSEK - DOE 07/08/2012)

PRELIMINAR. PLANILHA DE CÁLCULOS. A questão da existência de empregados da Reclamada, filiados ao Sindicato, se confunde com o mérito. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Os artigos 578 a 610 da CLT foram recepcionados pela nova Constituição e vigorarão até que seja editada lei disciplinadora da contribuição sindical. A contribuição anual compulsória devida aos Sindicatos é modalidade de contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas (artigo 149 da CF) com natureza de tributo. Neste sentido, a cobrança judicial deve ser realizada nos termos da Lei n.º 6.830/1980, que determina no artigo 6º, a instrução da petição inicial com a certidão da dívida ativa, que, no caso, é o título executivo extrajudicial previsto no caput do artigo 606 da CLT. A negativa do Ministério do Trabalho e Emprego de certidão de lançamento do referido tributo, deve ser suprida pela via própria, não tendo o Sindicato competência para supri-la através de guia de recolhimento. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado através do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambas da SDC, considera ofensiva ao livre direito de associação e sindicalização a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estipulando contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da

mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. A respeito daqueles empregados comprovadamente filiados, não se observa autorização expressa para o desconto na folha de pagamento, exigida pelo art. 545, da CLT. (TRT/SP - 00007081920105020002 - RO - Ac. 2ªT [20120857485](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 08/08/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

EMENTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NAS HORAS EXTRAS. IMPERATIVIDADE. O adicional de antiguidade constitui modalidade de gratificação ajustada, nos termos do § 1º do artigo 457 da CLT, integrando, assim, o salário do empregado, em conformidade com o disposto na Súmula nº. 203 do Colendo TST. (TRT/SP - 00022037120105020011 - RO - Ac. 2ªT [20120860648](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 09/08/2012)